# **COMISSÃO DE SAÚDE**

## PROJETO DE LEI Nº 4389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4389, de 2004, proposto pelo Deputado João Campos, visa estabelecer a gratuidade do transporte interestadual aéreo de cadáveres ou restos mortais humanos e de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, pelas empresas brasileiras de transporte aéreo.

Segundo a proposição, a gratuidade para o transporte de cadáveres está condicionada à declaração de pobreza pelos familiares, demonstrando sua condição de pobreza. As despesas relacionadas à declaração de óbito e ao preparo do corpo para o transporte não estão incluídas na gratuidade.

O projeto também estipula que os órgãos, tecidos e partes do corpo humano só podem ser transladados após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de órgãos - CNCDO.

A proposição estabelece que as equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante terão prioridade nas vagas, inclusive nas listas de espera, estabelecendo, ainda, que as passagens sejam cobertas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em 10 de novembro de 2015, a Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados realizou uma audiência pública para discutir o Projeto de Lei Nº 4389/04. Durante a audiência, foi destacado que, desde 2001, as companhias aéreas no



Brasil já transportam gratuitamente órgãos e tecidos para transplantes, em acordo com o Ministério da Saúde. O debate centrou-se na viabilidade e nos custos associados ao transporte gratuito de cadáveres, considerando a complexidade logística e a necessidade de infraestrutura específica. A preocupação também recaiu sobre os potenciais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e a necessidade de regulamentação governamental adequada para implementar tal medida.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar acerca do mérito do projeto no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em questão visa instituir a gratuidade do transporte aéreo interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, pelas empresas brasileiras de transporte aéreo.

Inicialmente, é fundamental diferenciar as duas vertentes da proposição: a saúde pública, focada no transporte de órgãos e tecidos para transplantes, e a assistência social, representada pelo transporte gratuito de cadáveres para famílias carentes.

Destacamos que durante a audiência pública realizada em novembro de 2015, discutiu-se a eficiência do sistema de transporte de órgãos e tecidos, já em operação desde 2001 através de uma cooperação técnica entre o Ministério da Saúde e as companhias aéreas. Este acordo tem sido fundamental para o sucesso dos transplantes no Brasil, agilizando a logística e garantindo a rapidez necessária para tais procedimentos.



Contudo, a proposta de transporte gratuito de cadáveres e restos mortais humanos apresenta complexidades distintas. Envolve desafios logísticos e financeiros que demandam uma abordagem cuidadosa e regulamentação específica por parte do governo. A necessidade de infraestrutura adequada para o transporte seguro e respeitoso de cadáveres, bem como a documentação e autorizações legais específicas, implica custos significativos e complexidade operacional que vão além do escopo das companhias aéreas.

Além disso, a implementação de tal medida poderia impor um ônus financeiro substancial ao Sistema Único de Saúde (SUS), desviando recursos vitais de outras áreas críticas da saúde pública. É importante ressaltar que o SUS já possui um mecanismo para auxiliar no retorno de corpos de pacientes que faleceram enquanto estavam em tratamento fora de seu domicílio, o que pode mitigar parte da necessidade identificada pelo projeto.

Diante destas considerações, embora reconheça o mérito e a importância da gratuidade no transporte de órgãos e tecidos para transplantes, nos posicionamos contrariamente à proposição no que se refere ao transporte gratuito de cadáveres e restos mortais humanos. A implementação dessa medida traria desafios operacionais e financeiros significativos, além de demandar uma estrutura regulatória complexa e potencialmente onerosa.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação parcial ao PL 4389/2004 na parte que concerne à gratuidade no transporte de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, propondo a exclusão da parte relativa ao transporte gratuito de cadáveres e restos mortais humanos. Para isso, ofereço substitutivo ao projeto de Lei, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator



# **COMISSÃO DE SAÚDE**

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante por empresas brasileiras de transporte aéreo.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** É gratuito, em todo o território nacional, o transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, realizado por empresas brasileiras de transporte aéreo.
  - § 1º O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes deverá ser realizado após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos CNCDO.
  - § 2º As equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante terão gratuidade de transporte aéreo e prioridade nas vagas, inclusive nas listas de espera, em todos os aeroportos brasileiros, nos voos domésticos de empresas de transporte aéreo nacionais.
  - § 3º A gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos humanos para transplantes, bem como das equipes médicas responsáveis, será garantida por meio de um Termo de Cooperação a ser firmado entre os Ministérios dos Transportes e da Saúde, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Comando da Aeronáutica, aeroportos e companhias aéreas.
  - **Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

